

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP) ESCOLA DE  
CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**YANN PARANAGUÁ SELLE**

**PARA ALÉM DAS QUATRO LINHAS: PODEM OS CLUBES DE  
FUTEBOL FALIR?**

Rio de Janeiro  
2023

YANN PARANAGUÁ SELLE

**PARA ALÉM DAS QUATRO LINHAS: PODEM OS CLUBES DE  
FUTEBOL FALIR?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
a avaliação da disciplina Trabalho de  
Conclusão de Curso I, do curso de  
Direito da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro.

Prof. Me. Roberto Trindade

Rio de Janeiro  
2023  
YANN PARANAGUÁ SELLE

# PARA ALÉM DAS QUATRO LINHAS: PODEM OS CLUBES DE FUTEBOL FALIR?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, do curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Roberto Trindade (Orientador)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Debora Lacs Sichel

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

---

Prof. Me. Felipe Rhamnusia de Lima

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

Dedicado a todas(os) as(os) amantes desta incrível arte trabalhada com os pés.

O ambiente acadêmico por vezes é um lugar hostil, apesar de apaixonante e profundamente enriquecedor. Sem a companhia de algumas pessoas pode ser impossível terminar este trajeto. Por isso, meu agradecimento inicial é à turma de 2017.2, em especial a Márcia Brazão, Maria Angelina Rossi, Maria Luiza Dubiel, Marco Aurélio Daniel e Luiz Taveira. A companhia destas 5 (cinco) pessoas foi fundamental para que eu pudesse concluir o curso.

Outrossim, se este ambiente universitário já é de convívio complicado, o que dirá quando este se dá em uma Universidade estrangeira e no meio de uma pandemia global. Agradeço, em especial, a Ednan e Victor por tornarem o ambiente de Coimbra mais amigável para um carioca recém-chegado a terras lusitanas.

Também não posso esquecer de agradecer aos docentes desta instituição que muito contribuíram para a minha formação, não somente acadêmica, mas como ser humano. Um especial agradecimento ao vascaíno Daniel Queiroz, à divertida Carolina Tupinambá, à combativa Simone Schreiber, à dedicada Patrícia Ribeiro e ao meu paciente orientador Roberto Trindade.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento à família Paranaguá, aqui representadas por minha avó, Vicência Fabrício Paranaguá, e minha mãe, Valéria Fabrício Paranaguá.

*Como as nossas paixões pelos esportes são tão profundas e tão amplamente distribuídas, é provável que façam parte de nosso hardware - não estão em nossos cérebros, mas em nossos genes.*

**Carl Sagan**

## **RESUMO**

O presente trabalho traz um breve panorama sobre a Lei de Recuperação e Falência e investiga como ela tem sido aplicada no âmbito esportivo, especificamente aos clubes de futebol em situação de insolvência. Este estudo traz as mais recentes decisões judiciais que envolvem clubes de futebol das mais diversas regiões do Brasil. Traz ainda um debate sobre a falência dos clubes de futebol que não vierem a cumprir o plano de recuperação judicial.

**Palavras- chave:** SAF. Recuperação Judicial. Falência. Clubes de Futebol.

## **ABSTRACT**

The present work provides a brief overview of the Recovery and Bankruptcy Law and investigates how it has been applied in the sports context, specifically to football clubs in insolvency situations. This study brings the latest judicial decisions involving football clubs from various regions of Brazil. It also brings a debate about the bankruptcy of football clubs that do not comply with the judicial recovery plan.

**Keywords:** SAF. Judicial Recovery. Bankruptcy. Football Clubs.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2 DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL .....	16
2.1 Histórico do Clube Empresa no Brasil .....	16
2.2 A Lei Federal nº 14.193/2021 .....	17
2.3 Da Organização Societária da SAF .....	20
3 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DOS CLUBES DE ..... FUTEBOL .....	25
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45

## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.193, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esta lei veio a partir de uma demanda antiga daqueles inseridos no mercado do futebol brasileiro, qual seja, a de modernização da estrutura dos clubes a fim de torná-los competitivos no mercado global. Nas palavras de Paula Forgioni (2021) “para desenvolver-se e livrar-se dos grilhões que o aprisionam, o futebol brasileiro deve aproveitar-se das ferramentas jurídicas da economia capitalista e não reproduzir antigas fórmulas que o mantêm no passado”.

A Lei da SAF, portanto, veio modernizar o ambiente jurídico-econômico do futebol brasileiro. Esta Lei, conforme suas próprias diretrizes, aponta que a SAF é um subtipo societário particular, desta forma, sujeita-se à Lei nº 6.404/1976 (a Lei das Sociedades por Ações, LSA). Outrossim, a Lei da SAF prevê a subsidiariedade da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), no que tange às relações entre os atletas e seus empregadores.

Neste primeiro ano de vigência da Lei da SAF 24 (vinte e quatro) clubes já se utilizaram dela para transformarem suas estruturas societárias, dentre eles estão o Botafogo, o Cruzeiro e o Vasco da Gama<sup>1</sup>.

Nas palavras do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, “A lei das SAFs cria um regime tributário próprio, com alíquota unificada. Permite a quitação das dívidas cível e trabalhista da pessoa jurídica original, e traz segurança jurídica na recuperação judicial”<sup>2</sup>.

Esse regime tributário próprio possibilitado pela Lei da SAF vem para proporcionar maior competitividade do setor frente ao mercado internacional e permitir que os clubes consigam controlar aquela que é a maior causadora do seu endividamento, que é o pagamento de tributos. Segundo estudo da Pluri Consultoria, as dívidas com impostos dos clubes representam 52% de seu endividamento total, que é de R\$ 3,57 bilhões<sup>2</sup>.

Este trabalho tem como objetivo a investigação do processo de recuperação judicial das SAFs e quais consequências que a pessoa jurídica original, o Clube que

---

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balancopositivo#:~:text=A%20lei%20das%20SAFs%20cria,seguran%20jurídica%20na%20recupera%20judicial> <sup>2</sup> *Idem*.

<sup>2</sup> <https://www.pluriconsultoria.com.br/dasvidas-impostos-clubes-brasileiros/>

---

deu origem à SAF, deve suportar nesse processo. Apesar de originar grandes benefícios para os clubes, essa Lei também pode trazer algumas características que podem não ser tão benéficas, como a falência.

Tendo em vista a natureza descritiva desta pesquisa, este trabalho tem como método de investigação a pesquisa bibliográfica sobre a matéria afeita ao assunto aqui tratado.

No primeiro capítulo será apresentada a questão da recuperação judicial e falência nas sociedades em geral; seus requisitos e processos.

No capítulo dois será abordada as principais características da SAF e como se dá o processo de execução das dívidas anteriores à formação dela.

O capítulo três se destina a investigar a possibilidade do clube originário vir a sofrer pedido de falência caso não consiga arcar com a suas dívidas, em especial a tributária.

Por fim, virão as conclusões a que se chegou a partir dos dados obtidos.

## **1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação tem como seu norteador o princípio da preservação da empresa. Nas palavras de Ulhoa Coelho (2022) “A justificativa para a existência do instituto da recuperação judicial se encontra no princípio da preservação da empresa” (p.211). Este princípio encontra-se expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa depende da análise de exame minucioso sobre a viabilidade econômico-financeira da sociedade. Como bem leciona Ulhoa Coelho (2022):

Por ser a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. (p. 212)

Antes do advento da Lei n. 11.101/2005 o ordenamento jurídico brasileiro ora tendia para uma maior preponderância dos credores no procedimento concursal, ora

uma maior preponderância do devedor, numa oscilação que procurava sanar as ineficiências da legislação anterior com a alteração da preponderância dos agentes econômicos na condução do procedimento concursal (Sacramone, 2021).

Por ter como princípio norteador a preservação da empresa, constata-se que este instituto só é aplicável ao empresário ou à sociedade empresária, como fica demonstrado no art. 1<sup>a</sup> da Lei 11.101/2005 “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. O direito brasileiro já possui em seu ordenamento o conceito de empresário, que é aquele constante do art. 966 do Código Civil “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. O próprio art. 105, IV da Lei 11.101/2005 requer a prova da condição de empresário regular (Registro na junta comercial) para que seja requerida a falência. Entretanto, dada a condição especial do produtor rural, estes poderão ou não se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis (Sacramone, 2021). Cabe mencionar também que o Enunciado 198 do CEJ estabelece: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário” (Salomão e Santos, 2021, pp. 61-62).

Com relação a atividade, ainda que assemelhada à empresária, realizada por alguns profissionais liberais, Sacramone (2021) nos ensina que “os profissionais intelectuais, que desenvolvam atividade artística, literária ou científica, em razão do exercício personalíssimo da atividade, não são considerados empresários e, portanto, não se sujeitariam aos benefícios da Lei de Falências ou de Recuperação, exceto se presente o elemento de empresa” (p.81). Entretanto, caso este serviço intelectual seja realizado de modo padronizado e sem personalidade, ele pode ser considerado empresário para fins de recuperação judicial e falências (Sacramone, 2021).

A despeito da vedação à recuperação judicial por alguns tipos societários que não sejam empresariais, é importante destacar que alteração ao art. 6<sup>o</sup>, §13, da Lei 11.101/2005, trazida pela Lei 14.112/20, permitiu que a cooperativa médica possa obter recuperação judicial.

Além da condição de empresário, é necessário que o devedor atenda a alguns requisitos da Lei 11.101/2005, quais sejam: a) não pode estar falido; b) deve estar regularmente estabelecido há mais de 2 anos; c) não pode ter obtido o mesmo benefício há menos de 5 anos; d) não pode ter havido condenação pela prática de crime falimentar. Além disso, nas palavras de Ulhoa Coelho (2022) “Para pedir a recuperação judicial, é necessário estar sujeito à falência” (p.217). Importante salientar, também, que a recuperação judicial só ocorre quando esta for do interesse da sociedade em crise (Ulhoa Coelho, 2022).

Cumpridos os requisitos para o pedido de recuperação judicial, é necessário se atentar ao rito processual para o andamento da recuperação.

Como leciona Salomão e Santos (2021):

Na primeira etapa do procedimento, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Não há nenhum óbice legal para que o juiz determine uma inspeção ou verificação no local e nos documentos da empresa pleiteante, no sentido de aferir a conveniência do deferimento do processamento da recuperação. (p. 38)

Os principais documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/2005 são os seguintes: exposição das causas; demonstrações contábeis e relatório da situação da empresa; relação dos credores; relação dos empregados; atos constitutivos (contrato social, se sociedade limitada; estatuto, se sociedade anônima) devidamente atualizados; lista dos bens de sócio ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protesto; relação das ações judiciais em andamento.

Feito o pedido, cabe ao juiz avaliar se o mesmo cumpre os requisitos para pedido de recuperação. Cumpridos os requisitos, o juiz emite despacho de processamento da recuperação judicial, onde “nomeia o administrador judicial, determina a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor (ressalvadas as exceções da lei) e a intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida. Publica-se o despacho em edital na imprensa oficial, de que deve constar também a data, o local e a hora para os quais foi convocada a assembleia geral dos credores” (Ulhoa Coelho, 2022, p.217)

No despacho de processamento da recuperação é possível pedir a suspensão das ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, exceto pelas ações de qualquer natureza (civil ou trabalhista) que demandam quantias ilíquidas; reclamações trabalhistas; execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento (CTN, art. 155-A, §§ 3.º e 4.º); execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial: bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o vendedor ou promitente vendedor de imóvel ou de bem com reserva de domínio (Ulhoa Coelho, 2022, pp. 217 e 218).

Essas suspensões começam em virtude do despacho de processamento de recuperação judicial e cessam com a aprovação do plano de recuperação judicial ou com o decurso do prazo de 180 dias.

Passada a fase de apresentação do pedido de recuperação judicial, inicia-se a fase de aprovação do plano de recuperação pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/2005) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58, da Lei 11.101/2005. Esse plano pode ou não ser aprovado pelos credores, sendo possível que estes apresentem um plano substitutivo ou até que seja decretada a falência da sociedade.

Antes de seguir com a votação do plano de é necessário avaliar as contas da sociedade para que sejam verificados corretamente os créditos desta. Verificados os créditos, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação do despacho de deferimento do processamento. Se nenhum credor objetar, ele está aprovado. Havendo objeção, convoca-se a Assembleia Geral de Credores (AGC)<sup>3</sup>.

Em valiosa lição, o professor Ulhoa Coelho (2022) nos ensina que:

O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta. No tocante à alteração das obrigações do recuperando, a lei se preocupou em estabelecer quatro balizas: a) os empregados com direitos vencidos na data da apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de 1 ano, devendo ser quitados os saldos salariais em atraso em 30 dias; b) deve-se buscar o

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

parcelamento do crédito fiscal; c) se o plano prevê a alienação de bens onerados (hipotecados ou empenhados), a supressão ou substituição da garantia real depende da expressa aprovação do credor que a titulariza; d) nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para a moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito. (p.219)

A AGC é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse da vontade predominantes entre os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (Ulhoa Coelho, 2022). Esta pode ser convocada tanto pelo juiz (quando considerar oportuno ou nas hipóteses legais) ou pelos credores que representem mais de 25% do total do passivo do recuperando.

A Assembleia Geral de Credores tem por função analisar o plano de recuperação judicial a fim de aprová-lo ou não. Outrossim, cabe à AGC aprovar a instalação do comitê (órgão facultativo da recuperação judicial), bem como a eleição de seus membros. Como nos ensina. Ulhoa Coelho (2022), compete também a AGC “c) aprovar o pedido de desistência da recuperação judicial; d) eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente; e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores; f) alienação de ativos não circulantes do devedor não prevista no plano de recuperação (LF, art. 35, I, a a g)” (p.214).

---

A AGC delibera de duas formas. A primeira se dá através do Plenário, constituído por todos os credores habilitados, que delibera sobre todas as matérias exceto as que dizem respeito à constituição do comitê ou ao plano de reorganização; a 2ª forma é através de deliberações por classes de credores, quais sejam: trabalhista, garantia real, quirografia e microempresa ou empresa de pequeno porte.

Como a existência do comitê depende da deliberação dos credores, a recuperação judicial pode se dar sem este órgão. Neste caso, as atribuições do comitê passam a ser exercidas por administrador judicial. Nas palavras de Ulhoa Coelho (2022),

O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. [...] Quem, nos 5 anos anteriores, exerceu a função de administrador judicial ou membro de comitê em processos de falência ou recuperação judicial e dela foi destituído, deixou de prestar contas ou teve reprovadas as que prestou, está impedido de ser nomeado para a função. Também há impedimento que veda a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco ou afinidade até terceiro grau com qualquer dos representantes

legais da sociedade empresária requerente da RJ, amigo, inimigo ou dependente destes. (p.216)

Ao comitê, ou ao administrador judicial, cabe verificar os créditos, presidir a Assembleia de Credores e exercer a fiscalização da sociedade em recuperação.

Constituída a AGC três podem ser os resultados tomados por ela: aprovação do plano de recuperação, por deliberação nas classes correspondentes ao quórum legal; apoio ao plano, via deliberação nas classes que mais próximo chegou do quórum legal ou rejeição do plano (Ulhoa Coelho, 2020, p. 219).

Seja qual for o resultado da AGC, este irá ser submetido à análise do juiz. No caso do plano de recuperação ter sido aprovado pela AGC, cabe ao juiz homologar a aprovação do plano. Entretanto, no caso de não aprovação com atingimento de quórum preconizado pela lei (art. 58, par. 1º), o juiz possui a discricionariedade de conceder ou não a recuperação judicial (a doutrina majoritária afirma que o juízo deve conceder a Recuperação Judicial), uma vez atendidos os requisitos do referido art. 58, par. 1º. Já no caso da não aprovação do plano, não sendo o caso do art. 58, par. 1º ou não havendo apresentação de plano pelos credores, cabe ao juiz decretar a falência da sociedade insolvente.

Em caso de aprovação da recuperação, o juiz verificará a possibilidade de fiscalizar a sociedade em recuperação pelo prazo de 2 (dois) anos. Durante esse prazo de fiscalização não obrigatório, se a sociedade vier a se desviar do plano de recuperação, pode o juiz decretar a falência desta. Findado o prazo de fiscalização e tendo cumprido com o plano, a recuperação judicial se encerra. Outra forma de encerramento da recuperação judicial é em caso de desistência do devedor, neste caso, o pedido de desistência deverá ser apresentado à Assembleia Geral de Credores para que esta o aprove.

Na hipótese da recuperação judicial falhar, conforme já antecipado anteriormente, dá-se a convolação desta em falência. Isto ocorre nas seguintes hipóteses, conforme explicação de Ulhoa Coelho (2022):

a) deliberação dos credores reunidos em assembleia, pelo voto da maioria simples do plenário, quando a situação de crise econômica, financeira ou patrimonial da sociedade devedora é de suma gravidade e que não há sentido em qualquer esforço de reorganização; b) não apresentação do plano pelo devedor no prazo, que não pode ser prorrogado; c) rejeição do plano pela assembleia dos credores sem oportunidade para os credores apresentarem seus planos de recuperação (ou, dada esta oportunidade, se ninguém apresentar ou o apresentado não for aprovado); d) descumprimento do plano

de recuperação durante a fase de fiscalização (dois anos após a concessão); e) descumprimento do parcelamento de tributos; e f) esvaziamento patrimonial. (p. 222)

Dada a convocação em falência, ocorre a reclassificação dos credores. Os credores quirografários posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados como credores extraconcursais (Lei 11.101/2005, art. 67, *caput*). Conforme explicação de Ulhoa Coelho (2022), esta reclassificação se dá com o fim de “estimular os agentes econômicos (principalmente os fornecedores de insumo e crédito) a continuar atendendo à demanda por crédito proveniente da empresa em recuperação judicial, apesar do agravamento do risco” (p.222).

## **2 DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL**

### **2.1 Histórico do Clube Empresa no Brasil**

A tentativa de “profissionalizar” o futebol brasileiro não se deu primeiramente por meio da Lei da SAF.

A Lei Zico (Lei Federal nº 8.672/1993), que foi a primeira tentativa por regular o esporte no país por algum tempo, incluiu algumas disposições sobre o assunto. De acordo com a lei, os clubes têm a liberdade de escolha para se constituir como uma empresa comercial ou como uma sociedade civil com objetivos econômicos.

Devido ao pouco interesse dos clubes em adotar o modelo empresarial, a Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/1998), que substituiu a Lei Zico, estabeleceu que as atividades relacionadas às competições com atletas profissionais deveriam ser realizadas exclusivamente por sociedades civis com objetivos econômicos ou empresas comerciais. Caso os clubes não cumprissem essa obrigação, eles poderiam ter suas atividades suspensas.

Esse tema gerou uma discussão se essa imposição não feria a autonomia dos clubes, assegurada organização, prevista no inciso I do artigo 217 da CF<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup>“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...)”.

Em 2000, a Lei Federal nº 9.981 mudou a Lei Pelé, removendo a exigência de que os clubes participantes de competições com atletas profissionais adotassem o modelo empresarial, tornando isso uma opção, como era na Lei Zico.

Ao não vislumbrar vantagens com a mudança do tipo societário, os clubes de futebol continuaram, em sua maioria, a adotar a forma de associação civil.

Conforme o tempo passava e as dívidas dos clubes aumentavam, a discussão sobre a implementação de boas práticas de governança e um maior controle financeiro continuava sendo uma questão importante, com algumas propostas de lei sendo elaboradas para criar uma regulamentação legal para os "clubes-empresas" no país.

---

Depois de passar por um longo processo no Congresso, o projeto de lei que propunha a criação da Sociedade Anônima do Futebol foi aprovado, resultando na Lei Federal nº 14.193/2021, conhecida como a Lei da SAF.

Cientes do problema anterior quanto à autonomia dos clubes, o legislador evitou incluir qualquer disposição que pudesse gerar controvérsias, o que inevitavelmente criaria incerteza jurídica e, por conseguinte, reclamação quanto à constitucionalidade da norma.

Em vez de obrigar os clubes associativos a se converterem ou criarem uma SAF, a lei oferece incentivos para que eles escolham essa opção ou pelo menos se tornem acionistas de uma. Esse é o caso da criação da Tributação Específica do Futebol (TEF), que gera uma tributação especial aos clubes, compensando assim eventual aumento do custo tributário que teriam caso optassem por se transformar em uma SAF.

## 2.2 A Lei Federal nº 14.193/2021

A Lei da SAF introduz uma nova forma de organização para as entidades esportivas, permitindo a criação de uma nova tipologia societária chamada Sociedade Anônima do Futebol (SAF), específica para o futebol. A finalidade da SAF é contribuir para o fortalecimento do futebol no país, promovendo não apenas a atividade

esportiva, mas também a atividade empresarial e econômica, sem deixar de lado seu impacto social.

O artigo 1º da Lei da SAF traz disposições básicas sobre esta nova figura jurídica. A SAF é definida como uma "companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, tanto masculino quanto feminino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei". Também é reconhecido que as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.) e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) devem ser aplicadas de forma subsidiária a ela.

É importante ressaltar que a Lei da SAF define "clube" como sendo uma "associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol", ou seja, os clubes tradicionais que conhecemos. Já a expressão "pessoa jurídica original", também utilizada na Lei, é definida como uma "sociedade empresária dedicada ao fomento e a prática do futebol", ou seja, um tipo de "clube-empresa" que não é constituído como uma SAF.

A norma cria um pequeno sistema de organização para as entidades esportivas que praticam futebol, centrado na figura principal da SAF, cujo objetivo é ajudar na recuperação financeira e melhorar a gestão das sociedades de futebol. A nova lei visa permitir que essas entidades esportivas usem as características típicas de companhias no cenário do futebol, trazendo novos padrões de governança corporativa e transparência, e possibilitando uma melhor estruturação, organização e administração.

A nova lei tem como objetivo criar oportunidades para que entidades que foram originalmente criadas como associações civis possam adotar novas formas societárias personalizadas, diversificando suas fontes de receita, captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos, o que não seria possível com a forma de associação civil devido à falta de atratividade econômica. Isso visa superar a crise econômica que tem limitado o desenvolvimento pleno do futebol no país.

É importante destacar que a razão para criar uma SAF não deve ser apenas para mudar a forma jurídica do clube. A SAF é apenas uma ferramenta para alcançar o objetivo de uma melhor organização esportiva e só trará resultados positivos se for combinada com boas práticas de governança adequadas ao cenário esportivo.

Quando a lei menciona "prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional", fica claro que a SAF deverá ter por empresa a prática desportiva em ambas as modalidades de disputa profissional no futebol.. Outrossim, também se pode inferir que a sociedade empresária criada estará sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações e da Lei Pelé. É importante mencionar, neste aspecto, que para se constituir como SAF, é necessário que a categoria feminina participe de competições profissionais. Antes da criação da Lei da SAF, existiam poucas exigências para a participação de equipes femininas em competições profissionais. Apenas o regulamento de licença de clubes da CBF para a Série A do Campeonato Brasileiro e o da CONMEBOL, para as competições de futebol, exigiam a existência de equipes femininas e categorias de base feminina, mas não exigiam a profissionalização dessas equipes.

A SAF é claramente relacionada à estrutura das sociedades anônimas, pois seu capital social é dividido em ações, o que demonstra uma correlação normativa com as regras estabelecidas pela Lei das S.A. No entanto, é importante notar que a estrutura trazida pela Lei da SAF não é suficiente para garantir a autonomia completa da entidade legalmente.

A SAF é uma entidade que se relaciona diretamente com o sistema das sociedades anônimas, e seu capital social é dividido em ações. A lei da SAF prevê uma dependência normativa e complementaridade com a Lei das S.A., ou seja, a SAF segue as normas das sociedades anônimas, exceto quando há tratamento diferenciado na Lei da SAF.

A estruturação da organização societária de acordo com a normativa da Lei da SAF é importante para atribuir previsibilidade sobre a natureza da sociedade e seu regime jurídico. A entidade de prática desportiva deve incluir "Sociedade Anônima do Futebol" ou sua abreviatura "S.A.F" em sua denominação social, de acordo com o art. 1º, §3º da Lei da SAF.

A nova Lei da SAF é complementar à Lei Pelé, e tem como objetivo principal o desenvolvimento do futebol no Brasil. Isso significa que a nova lei trabalha dentro do sistema pré-existente que regula o esporte no país, e não se afasta das normas gerais que informam o esporte de maneira ampla.

A Lei da SAF é uma lei que se insere no sistema de regras que regulamentam o esporte no país, com o objetivo de disciplinar a atividade do futebol. Ela se baseia nas normas gerais do esporte e se organiza sob uma perspectiva empresarial, criando uma "subtipologia" específica para as entidades de prática desportiva relacionadas ao futebol. A SAF é considerada uma entidade de prática desportiva, mesmo tendo uma estrutura organizacional baseada em sociedades anônimas.

Neste sentido, a Lei Pelé é aplicada de forma complementar à SAF, visto esta se tratar de entidade de prática desportiva, e suas disposições são aplicadas independentemente da estrutura jurídica da entidade. Isso significa que a Lei Pelé abrange todos os aspectos relacionados ao futebol, independentemente se a entidade é uma SAF ou não.

### 2.3 Da Organização Societária da SAF

A Lei da SAF foi criada com o objetivo de permitir que as entidades específicas de prática desportiva relacionadas ao Futebol possam reorganizar a exploração dessa atividade, quer segregando este departamento para criar a SAF, quer alterando sua estrutura societária, a fim de atrair investidores e obter lucro institucionalmente.

A lei permite que as entidades de prática desportiva relacionadas ao futebol possam alterar sua formação societária e, com isso, atrair investidores, além de permitir a exploração de direitos de propriedade intelectual relacionados ao futebol, tanto de sua própria titularidade quanto de terceiros.

Outrossim, a SAF pode explorar ativos econômicos relacionados ao futebol e ao seu próprio patrimônio, bem como participar de outras empresas dentro do território nacional, desde que essas atividades estejam previstas na Lei da SAF, segundo o rol exemplificativo do art. 1º, §2º, incisos I a VII.

A Lei da SAF também estabelece limites para as atividades que uma sociedade desportiva pode realizar, a fim de garantir que os administradores e controladores não ultrapassem esses limites e possam ser responsabilizados. Como uma sociedade anônima específica para o futebol, tanto feminino quanto masculino, a SAF deve ter a prática desportiva profissional como sua atividade principal, conforme os objetos sociais previstos na Lei.

Destaca-se, ainda, que a lei da SAF permite que as entidades relacionadas exclusivamente ao futebol alterem a formação societária do departamento de futebol e se tornem sociedades anônimas, com o objetivo de atrair investidores. É importante lembrar que, mesmo tendo a possibilidade de se tornar uma sociedade anônima, o clube original pode continuar como associação civil e manter-se como acionista da SAF, assim ambas as entidades continuam sendo responsáveis por seus próprios atos e negócios jurídicos celebrados.

De acordo com a nova Lei, os "clubes" poderão dividir o seu departamento de futebol, transferindo todo o patrimônio relacionado à atividade futebolística para a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que passará a ser responsável pelas relações com as entidades de administração do desporto, relações contratuais e atletas profissionais, conforme especificado nos incisos I, II e §1º do artigo 2º da Lei da SAF.

A nova Lei permite diferentes formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Isso inclui a opção de transformar completamente uma entidade esportiva existente em uma SAF, ou criar uma SAF desde o início por meio de iniciativa de uma pessoa jurídica ou física, ou ainda por um fundo de investimento cuja política de investimentos seja dedicada a manter e explorar a atividade futebolística.

Resumidamente, as formas para se constituir uma SAF são: transformação total do clube original em SAF, com o acervo do departamento de futebol do clube cindido constituindo o patrimônio da SAF, iniciativa de pessoa jurídica ou natural ou de fundo de investimento, e transferência de patrimônio relacionado ao futebol para que a SAF constituída possa recebê-lo.

É importante ressaltar que, embora as formas de constituição mencionadas sejam algumas das possibilidades, a SAF também pode ser criada por meio de outras formas, desde que estas não violem sua natureza como subtipo de sociedade anônima.

O artigo 2º, §2º, da Lei da SAF regulamenta a transferência de direitos e obrigações decorrentes de relações entre a SAF e o clube, bem como a forma de pagamento de remuneração e direitos decorrentes da exploração e utilização de bens cuja propriedade está relacionada ao clube antes da constituição da SAF. Isso significa que, em geral, direitos relacionados à participação em competições profissionais, contratos de trabalho, uso de imagem e exploração de propriedade intelectual serão

transferidos ou cedidos do clube para a SAF. A lei prevê que os bens e direitos podem ser transferidos permanentemente ou por um período específico, de acordo com o contrato estabelecido.

É importante notar, por questões técnicas, que a palavra "transformação" se refere à alteração do tipo de organização para duas entidades semelhantes. Por exemplo, uma sociedade limitada se transformando em sociedade anônima. No entanto, ao se tratar de mudanças de uma associação para uma sociedade empresária, o termo mais apropriado seria "conversão". Isso significa que uma associação de futebol pode se converter em uma SAF e um clube empresa também pode se transformar em uma SAF.<sup>5</sup>

---

A conversão do clube-associação em uma SAF independe da dissolução ou liquidação da sociedade, assim como a transformação implica na extinção do clube-associação como tal, mas a sociedade convertida continua a ser responsável pelos compromissos assumidos pelo clube associativo, conforme disposto no art. 1.113 do Código Civil, bem como o art. 220 da Lei das Sociedades por Ações. Essa alteração na natureza jurídica não prejudica os direitos dos credores, pois a conversão é aprovada por meio de assembleia geral dos associados. Uma vez aprovada, os associados passam a ser acionistas da SAF, mas o clube-associação não é extinto.

Quanto à mudança do tipo societário de um clube-empresa para uma sociedade anônima do futebol (SAF), é necessário que todos os sócios estejam de acordo com a decisão. Isso é exigido pelo artigo 1.114 do Código Civil. No entanto, se o contrato social ou estatuto do clube-empresa permitir uma maioria menor, os sócios que não concordarem com a decisão poderão sair da sociedade de acordo com as regras estabelecidas no contrato ou estatuto.

Outra possibilidade de constituição da SAF é por meio da cisão. A cisão do departamento de futebol é uma possibilidade prevista na lei da SAF, onde o departamento de futebol pode ser separado do clube associativo, formando uma nova entidade jurídica. Isso pode ocorrer sem prejudicar os direitos dos credores e sem dissolução ou liquidação da sociedade. A decisão de cisão é tomada pela assembleia

---

<sup>5</sup> Filho, José Eduardo Coutinho; Cerqueira, Carlos Magno F.N.; Medeiros, Heloisa Schmidt Fernandes. Sociedade Anônima do Futebol.

geral dos sócios e, caso seja aprovada, os sócios passarão a ser acionistas da nova entidade cindida.

A cisão é uma operação societária que consiste na divisão do patrimônio de uma sociedade, podendo ser total ou parcial. Na cisão total, o patrimônio é dividido em duas novas sociedades e a sociedade original é extinta. Já na cisão parcial, o patrimônio é dividido, gerando uma nova sociedade, mas a sociedade original mantém-se com o patrimônio reduzido. Essa operação é prevista tanto no Código Civil quanto na Lei de Sociedades Anônimas (LSA, art. 229).

De acordo com o artigo 233 da LSA, em caso de cisão total, as novas empresas surgidas serão responsáveis de forma solidária pelas dívidas da companhia original que foi extinta. Já na cisão parcial, tanto a empresa original quanto a nova criada serão responsáveis de forma conjunta pelas obrigações existentes antes da cisão.

Além disso, a Lei da SAF estabelece que é obrigatório emitir ações ordinárias de classe A para a subscrição do clube-associação original quando se tratar de cisão do departamento de futebol em uma SAF. Isso significa que, nessa hipótese, a sociedade anônima do futebol constituída deverá emitir essas ações o clube associativo possa adquiri-las e, assim, se tornar acionista da SAF criada a partir da cisão (art. 2º, §2º, VIII, Lei da SAF).

É importante mencionar que a lei específica da SAF incluiu essa obrigação de emissão de ações ordinárias para garantir o direito de veto do clube associativo originário em questões importantes, como a reorganização societária.

De acordo com a Lei da SAF (art. 2º, § 3º), o titular de ações ordinárias de classe A deve ser consultado e dar sua aprovação para certas decisões importantes da SAF, enquanto essas ações representarem pelo menos 10% do capital social votante ou total. Essas decisões incluem a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de bens imóveis ou de direitos de propriedade intelectual; qualquer ato de reorganização societária ou empresarial; dissolução, liquidação e extinção; e participação em competições esportivas organizadas por ligas.

É importante observar que na versão preliminar da Lei da SAF havia uma disposição que permitia o exercício do veto em caso de pedido de recuperação judicial ou falência. Porém, essa previsão não consta na versão final da lei.

A legislação forneceu uma medida adicional de proteção para os direitos de veto dos clubes associativos, estabelecendo que qualquer mudança no Estatuto Social da SAF que afete esses direitos deve ser aprovada pelo titular das ações ordinárias de classe A. Além disso, o texto da lei também permite que a entidade estabeleça outros direitos para os titulares dessas ações em seu Estatuto Social, respeitando o princípio da autonomia da vontade.

A constituição de uma SAF pode também ser feita por uma única pessoa natural ou jurídica ou um fundo de investimento, diferentemente da necessidade de mais de uma pessoa para a formação de uma SA. Isso é permitido para que um clube original possa optar por essa alteração sem precisar contar com a participação de outros acionistas.

Além das opções descritas no artigo 2º da Lei da SAF, há também a possibilidade de o clube fundar a SAF através de um procedimento conhecido como Dropdown, que é mencionado no artigo 3º da Lei.

A chamada operação de Dropdown de ativos é uma forma de transferência de bens do clube para a SAF, sem haver perda patrimonial. Nessa operação, o clube transfere os ativos relacionados ao futebol profissional para a SAF e, em troca, passa a deter as ações dessa sociedade. Cabe ressaltar que, apesar de não estar prevista na legislação brasileira, não há óbice para a sua utilização no país.

Existe uma controvérsia na opinião de especialistas sobre as consequências da transferência de patrimônio no Dropdown. Enquanto alguns acreditam que isso implica em uma diminuição do patrimônio do clube, outros argumentam que é apenas uma troca de bens e não uma redução, pois os ativos transferidos estariam representados no patrimônio do clube pelo valor das ações adquiridas.

Em geral, o Dropdown é uma opção mais eficiente financeiramente, pois permite alcançar os mesmos resultados práticos que seriam obtidos através de duas operações distintas, como a cisão e a incorporação, mas realizando apenas uma operação. Na lição de Ulhoa Coelho (2021):

O aporte de capital em patrimônio, em suma, é visto como uma maneira mais simplificada de se alcançarem os mesmos objetivos econômicos de outras operações societárias mais complexas. Em vez da transferência de ativos e passivos diretamente ao patrimônio da sociedade, por meio da subscrição e integralização de ações, idêntico resultado econômico pode ser alcançado por outras duas operações sucessivas: (a) cisão parcial da sociedade

empresária que será a sócia, segregando, no patrimônio de uma nova pessoa jurídica ("receptora"), sua subsidiária integral, os ativos e passivos a transferir; e (2) incorporação das ações da sociedade receptora pela parcialmente cindida. Ora, se mediante aporte de patrimônio é possível chegar-se ao mesmíssimo resultado econômico sem os custos desta outra via bem mais complexa, então a primeira alternativa mostra-se a mais racional e plenamente viável sob o ponto de vista jurídico. (p.131)

Em resumo, a operação de Dropdown permite que clubes transfiram ativos para uma nova sociedade chamada SAF, sem causar uma perda patrimonial e, ao invés disso, obtendo ações da SAF. A lei da SAF permite a transferência de ativos como nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, itens integrantes do ativo imobilizado, incluindo registros, licenças, direitos desportivos e sua repercussão econômica. A transferência deve ser realizada de acordo com o estatuto do clube ou com aprovação de mais da metade dos associados em assembleia geral.

### **3 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DOS CLUBES DE FUTEBOL**

Como visto no capítulo 2, a recuperação judicial é um instituto do direito empresarial que permite à sociedade empresária em dificuldade financeira se reestabelecer. Ela se fundamenta no princípio da preservação da empresa (art. 47, da LREF).

Em resumo, a Recuperação Judicial é uma negociação coletiva entre o devedor e seus credores, com o objetivo de proteger a atividade econômica. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências(LREF) visa criar um ambiente favorável para essa negociação, oferecendo benefícios como o período de proteção, a deliberação por maioria, o voto abusivo e o instituto de "Cram Down".

A Lei de Recuperação Judicial e Falências de Empresas (LREF) oferece benefícios aos agentes financeiros que estão em crise. Um desses benefícios é o chamado *stay period*, que suspende todas as ações judiciais e execuções contra o devedor. Isso impede que os credores acessem o patrimônio do clube durante esse período, permitindo que o clube se envolva na elaboração de um Plano de Recuperação Judicial sem se preocupar com questões judiciais. Esta suspensão incentiva os credores a negociar, como aponta Marcelo Sacramone (2021):

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão

das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. (p.91) Antes da promulgação da Lei das SAF, a possibilidade de um Clube de Futebol realizar o processo de Recuperação era altamente debatida não apenas por atores do mundo esportivo, mas também por renomados especialistas jurídicos. No entanto, a jurisprudência nacional consolidou importantes interpretações que visam a recuperação do esporte no país.

Vale destacar que a ideia de empresa e sociedade empresária mudou ao longo do tempo, tornando-se mais flexível e abrangendo uma ampla variedade de formações societárias no direito brasileiro. Isso permitiu que os clubes fossem vistos como empresas. Essa compreensão se baseava na interpretação da Lei

11.101/2005, que, embora declare em seu artigo 1º que a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência são do empresário e da sociedade empresária, o que sugeriria a impossibilidade de uso desse instituto por Associações Civis, a teoria do diálogo das fontes permitiria que, ao definir o Clube de Futebol, no parágrafo 13 do artigo 27 da Lei Pelé, como equiparado às sociedades empresárias, ele pudesse realizar o procedimento de reestruturação.

Essa é a fundamentação usada pelo Desembargador que julgou procedente o pedido de recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube. O pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente para a preparação da sua recuperação foi negado em juízo de 1ª instância. Entretanto, em recurso, o pedido foi aceito pelo juízo de segundo grau, o qual transitou em julgado.<sup>6</sup>

Contudo, este ainda não era um entendimento pacífico entre os tribunais brasileiros. Situação que deve ser alterada com a entrada em vigor da Lei da SAF.

A Lei da SAF é inovadora ao permitir que um clube de futebol, como uma associação, possa solicitar a recuperação judicial ou extrajudicial. Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei da SAF:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser

---

<sup>6</sup> TJSC. Apelação 5024222-97.2021.24.0023. 4ª Câmara de Direito Comercial. Des. Torres Marques. Julgado em 15/03/2021.

transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Dentro desse contexto, surgiram algumas questões. A principal pergunta era se a lei restringiria a possibilidade de os clubes de futebol requererem a recuperação apenas se estivessem constituídos como Sociedade Anônima de Futebol ou se apenas a intenção de se tornar uma já seria o suficiente para habilitar o clube a pedir recuperação judicial. Essa questão se tornou ultrapassada quando, junto com a entrada em vigor da Lei da SAF, o parágrafo único do art. 971, do Código Civil passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva

---

sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

A questão de se um clube de futebol, organizado como uma associação civil sem fins lucrativos, seria elegível para solicitar a recuperação judicial ou extrajudicial surgiu com o artigo da lei específica sobre a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). O fato de a possibilidade de recuperação ter sido prevista na lei específica de SAF limita a possibilidade de interpretação extensiva para se aplicar a clubes que mantêm sua organização societária como uma associação civil.

Deveria ser razoável, de acordo com o Princípio da Isonomia previsto na Constituição, que todos os clubes tenham a possibilidade de requerer a reestruturação, e não apenas aqueles que optam pelo regime das SAF, para evitar desequilíbrios. Algumas pessoas argumentam que exigir que os clubes escolham um modelo societário por meio de uma lei imposta pelo governo poderia ferir os Princípios da Autonomia Desportiva e da Liberdade de Associação, já que para usufruírem de benefícios fiscais e de reestruturação financeira, os clubes seriam forçados a escolher a formação das SAF para se manterem competitivos no mercado futebol-empresarial.

É indubitável que a reorganização dos clubes de futebol é uma questão de grande importância, especialmente devido às grandes dívidas que as associações

possuem, especialmente aquelas de curto prazo que impedem o crescimento esportivo e a competitividade tanto em nível regional quanto nacional e global.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Ernst & Young Global Limited (EY) e divulgada pela CBF, o futebol no Brasil movimentou quase R\$ 53 bilhões em 2018, gerando cerca de 156 mil empregos. Em um estudo posterior divulgado em maio de 2022, a consultoria apontou que os 25 principais clubes brasileiros geraram uma receita de R\$ 7,1 bilhões. O valor das dívidas, contudo, ultrapassa os R\$10 bilhões segundo o levantamento.<sup>7</sup>

O exemplo recente de um clube de futebol que solicitou reestruturação judicialmente, baseado na Lei 11.101/2005, foi a Associação Chapecoense de Futebol. A argumentação da Chapecoense foi baseada na ideia de que a lei das SAF

---

não obriga os clubes a mudar sua estruturação para se tornarem sociedades anônimas, mas ao invés disso, permite que eles busquem a recuperação judicial. A lei, segundo o clube, é clara em incluir entidades esportivas como clubes e está prevista em diversos artigos, quais sejam:

Art. 1º (...) §1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A decisão proferida pelo juízo de SC foi no sentido de que uma associação civil sem fins lucrativos, como a Chapecoense, tem legitimidade para solicitar o processo de recuperação judicial. Destaca-se algumas considerações feitas no julgado, *in verbis*:

(...) Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na

---

<sup>7</sup> EY. Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2021. Disponível em: <[https://www.ey.com/pt\\_br/mediaentertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021](https://www.ey.com/pt_br/mediaentertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021)>. Acesso em 12/10/2022.

observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).

(...)

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a “associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol” (art. 1º, § 1.º, I), poderá “efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005” (art. 13, II).

(...)

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se **garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em**

**sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.**<sup>8</sup>

Como visto, o grande problema dos clubes com grandes dívidas é a constante restrição ao seu patrimônio, causada por bloqueios e penhoras judiciais, que prejudicam a estabilidade necessária para as suas atividades e cumprimento de outras obrigações. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor será avaliado pelos credores, que decidirão se irão aprovar ou rejeitar. Nesta decisão, há a deliberação por maioria prevista na Lei de Recuperação de Empresas, que estabelece um quórum mínimo para aprovação do plano. Isso significa que mesmo que existam votos dissidentes ou credores que não tenham comparecido à votação, o plano ainda pode ser aprovado e um credor pode ser submetido a ele mesmo sem ter votado a favor ou ter comparecido à assembleia.

Desta forma, este mecanismo serve como um incentivo extra para que os credores participem das negociações com a intenção genuína de chegar a um acordo. Há, também, a possibilidade de o Juiz desconsiderar um voto, caso este seja considerado abusivo, de acordo com as normas previstas na Lei de Recuperação Judicial (*c.f.* art. 36. §6º, da LREF).

---

<sup>8</sup> TJSC. Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC. 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó. Magistrado: Ederson Tortelli. Julgado em 03/02/2022.

Além disso, há a oportunidade de o *Cram Down* ocorrer. Em circunstâncias específicas, de acordo com certos critérios legais (art. 58 §1º, da LREF), mesmo sem alcançar a quantidade mínima de votos necessária para aprovação, o juiz pode conceder a recuperação judicial. Estes mecanismos ajudam a estimular os credores a negociarem e encontrarem uma solução benéfica para todos, mesmo que inicialmente não estejam dispostos a fazê-lo.

Negociar coletivamente tem vantagens consideráveis em comparação a negociações individuais para o clube. Lidar com as particularidades de cada credor individualmente é complexo e cansativo. Além disso, em negociações individuais, os credores tendem a buscar o recebimento integral do crédito, sem se preocupar com a viabilidade da atividade, e credores com mais recursos poderiam ter mais poder nas negociações, a despeito dos demais credores que poderiam estar em condições de hipossuficiência.

---

O pedido de recuperação judicial envolve alguns riscos. Como afirma Ulhoa Coelho (2022), “Para pedir a recuperação judicial, é necessário estar sujeito à falência” (p.217). Em casos específicos, o juiz pode decidir mudar o processo de recuperação judicial para falência. Isso significa que o devedor pode ter sua tentativa de recuperação transformada em um processo de falência. É como dispõe o art. 56, § 8º, da LREF:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

(...)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Outra hipótese de convalidação da recuperação em falência é a trazida pelo art. 58-A da LREF (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020):

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Também é possível que o juiz decrete a falência da recuperanda durante o processo de recuperação judicial através do disposto nos arts. 73 e 74 da LREF, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Outro clube que aderiu recentemente à recuperação judicial foi o Santa Cruz Futebol Clube e teve sua tutela deferida. O clube pernambucano, neste caso específico, um clube de futebol localizado em Pernambuco usou a opção de suspender as ações judiciais em andamento durante um período de 60 dias para realizar negociações pré-recuperacionais com seus credores. O juízo da 9ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco assim se manifestou sobre a suspensão das ações judiciais durante o período de 60 dias:

Com a reforma do sistema de insolvência, introduzida pela Lei Federal nº. 14.112/2020, novos mecanismos de tratamento da crise empresarial foram inseridos no ordenamento, para que sejam adotados da maneira mais eficiente caso a caso. Um desses mecanismos novidadeiros, previsto no inciso IV do Art. 20-B da LRE, confere à empresa em crise a possibilidade de deflagrar, em caráter antecedente à propositura de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, um procedimento de autocomposição (negociação, conciliação ou mediação) com seus credores, para que, em se chegando a bom termo, evite-se a instauração do processo de insolvência, cujo custo econômico para todos os envolvidos é superior.

(...)

Para garantir a efetividade da tentativa de autocomposição, a Lei 14.112 introduziu, também, a possibilidade de suspender-se cautelarmente as execuções movidas contra o devedor, pela via da tutela antecipada

antecedente do Art. 305 do CPC, enquanto avançam as tratativas para composição com os credores no foro adequado. É a norma inscrita no citado §1º do Art. 20-B da LRE, segundo a qual é “facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar (...) a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada”. De conseguinte, conferida a suspensão das execuções e sustados os atos expropriatórios em curso contra o devedor, maiores as chances de desarmarem-se as partes, de lado a lado, concentrando tempo e recursos na busca por uma solução eficiente para o conflito, que, de um lado, preserve as atividades e o estabelecimento comercial do devedor, ao passo que garanta aos credores o recebimento do crédito dentro de parâmetros razoáveis.

(...)

Do dispositivo normativo, depreendem-se duas condições para que seja possível conceder a tutela cautelar em caráter antecedente referida, a saber: (i) o requerente deve demonstrar preencher os requisitos legais para requerer recuperação judicial (Art. 48 e, nesta fase antecedente, ao menos os principais requisitos documentais do Art. 51); e (ii) o requerente deve comprovar o requerimento de instalação do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC ou câmara especializada.

No que se refere ao segundo requisito, o Requerente comprovou ter distribuído previamente requerimento de instauração de procedimento de mediação/conciliação com os credores, o qual restou tombado sob o NPU 0014412-30.2022.8.17.2001, tendo sido distribuído a esta unidade judiciária. Já com relação ao primeiro requisito, duas questões se impõem: primeiro, é de se verificar a legitimidade ativa do Requerente para valer-se dos institutos da Lei Federal nº. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas e as falências; segundo, deve-se perquirir – ainda que numa análise perfunctória, típica a este momento processual – se o pedido de tutela cautelar antecedente foi instruído com prova documental suficiente à demonstração de que o Santa Cruz Futebol Clube pode requerer recuperação judicial, isto é, se tem atividade e escrituração regular que o permita preencher os requisitos legais dos Arts. 48 e 51 para valer-se da medida recuperatória.<sup>9</sup>

Em relação à legitimidade do clube em requerer a recuperação judicial, o magistrado reconheceu tanto a condição de exercício de atividade econômica do clube quanto a imposição dos arts. 13, inciso II e 25 da Lei da SAF, conforme se pode constatar abaixo:

O Requerente, Santa Cruz Futebol Clube, inegavelmente um dos três grandes clubes do futebol pernambucano e nordestino, é uma associação civil. Por isso, presume-se que não exerça atividade empresária. E, se não exercer a atividade empresária, não pode valer-se dos mecanismos de reestruturação previstos na Lei nº. 11.101, tanto quanto também não está sujeito à falência. Esta é naturalmente a presunção. Mas, após todo o exposto, vê-se que se trata de presunção relativa (*iuris tantum*), que se ilide por prova ou fato em sentido contrário.

Das demonstrações financeiras do Requerente, **observa-se que atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos,**

---

<sup>9</sup> TJPE. Processo nº 0014524-96.2022.8.17.2001. Seção A da 9ª Vara Cível da Capital. Magistrado: Ailton Soares Pereira Lima. Julgado em 11 de fevereiro de 2022.

**recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.** Do narrado à petição inicial, verifica-se ainda que o Requerente tem estruturação de negócios e ordenação administrativa interna voltada para negócios que vão muito além da mera finalidade associativa que pudera haver outrora, nos primórdios.

Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o mero regozijo dos associados com os jogos do Clube, mas também a geração de resultados financeiros, fruto da relação mantida com terceiros, clientes, fornecedores de materiais esportivos/redes de rádio e TV, entre tantos outros que se relacionam com o Clube independentemente de paixões, mas por uma lógica de mercado, voltada ao lucro. Há um claro objetivo de obtenção de lucro por parte da Requerente, embora se observem prejuízos acumulados em decorrência da crise econômico-financeira atualmente instalada.

Nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005.

Ademais, parece-me aplicável à espécie a regra do Art. 13, II, da Lei Federal nº. 14.193/2021, que “institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico”. Referida Lei foi aprovada com o objetivo de permitir e fomentar a reestruturação do futebol brasileiro, conferindo também segurança jurídica para atração de investimentos no setor. Pois bem. O Art. 1º, §1º, I, da Lei nº. 14.193 define-se “clube” como “associação civil, regida pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, enquanto o citado Art. 13, II, da mesma Lei assinala que “o clube” poderá efetuar o

---

pagamento de seu passivo “por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005”.

(...)

Logo, não há dúvida da legitimidade ativa do Requerente para requerer a recuperação judicial. Anoto, complementarmente, que, da análise prefacial dos autos, vislumbro estarem também presentes os documentos necessários a demonstrar que o Requerente exerce suas atividades regularmente por mais de dois anos e reúne a documentação necessária para a propositura de eventual pedido de recuperação judicial.<sup>10</sup>

Há também caso de clube que solicitou a recuperação judicial após ter separado o departamento de futebol do clube associativo em Sociedade Anônima do Futebol, este é o caso do Cruzeiro Esporte Clube, de Minas Gerais. No levantamento financeiro de 2021 realizado pela EY o Cruzeiro aparecia como o segundo clube mais endividado do Brasil, com um montante de dívida superior a R\$1 bilhão. Dada a baixa geração de receitas (cerca de R\$38 milhões no ano de 2021), o clube se encontrava em total situação de insolvência e, após constituir uma SAF e vendê-la a um investidor,

---

<sup>10</sup> *Ibid.*

resolveu requerer o pedido de recuperação judicial do clube para que este pudesse honrar suas dívidas. O magistrado da comarca de Belo Horizonte entendeu ser legítimo o pleito do clube e assim se manifestou nos autos do processo:

20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos:

Art. 73. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

(...)

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei n° 77.707, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 73 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei n° 71.101, de 9 de fevereiro de 2005.

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei n° 11.101/2005.

22- Para tanto, torna-se imprescindível que a postulante ao benefício demonstre já de início, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23- A meu singular juízo, a sociedade autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de Recuperação Judicial anteriormente, bem como seus administradores condenados por crimes falimentares.<sup>11</sup>

---

O Clube Náutico Capibaribe, de Recife-PE, foi outro clube de futebol que requereu cautelar preparatória de recuperação judicial. Assim foi o fundamento da cautelar:

(...) há que se pôr em claro a absoluta legitimidade do NÁUTICO para ingressar com o pedido de recuperação judicial e, a fortiori, para requerer a antecipação dos efeitos do seu processamento, nos termos do art. 6º, § 12, da LRF e do art. 305 e seguintes do CPC.

Em linha com o entendimento jurisprudencial de que agentes econômicos que exerçam atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e/ou serviços, ainda que não sejam considerados sociedades empresariais ou empresários, poderiam acessar o instituto da recuperação judicial, dois dispositivos da Lei da SAF tornam claro que o clube (definido pela própria lei, em seu art. 1º, §1º, I, como “associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil], dedicada ao fomento e à prática do futebol”) é parte legítima para requerer recuperação judicial: “Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

---

<sup>11</sup> TJMG. Processo nº 5145674-43.2022.8.13.002. 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Magistrado: Adilon Cláver de Resende. Julgado em 13 de julho de 2022.

[...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

“Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (...).<sup>12</sup>

Como se pode ver na cautelar em análise, o fundamento utilizado foi novamente o de exercício da atividade econômica pelo clube de futebol, mesmo este sendo uma associação civil.

Recente decisão favorável a um clube de futebol que teve seu pedido de recuperação judicial deferido, foi o requerido pelo Guarani Futebol Clube, de Campinas-SP.

O clube campineiro passa por prolongada crise financeira, que tem por início os descasos de governança que datam da primeira década de 2000, quando o clube passou por uma série de rebaixamentos bem como a perda de seu estádio, uma outrora expressiva fonte de renda para a associação. Após curto período de estabilidade, o clube voltou a passar por graves problemas financeiros, resultante da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

Deste modo, para honrar os compromissos que assumiu, só restou ao Guarani Futebol Clube o pedido de recuperação judicial, feito em 10 de março de 2023.

---

Poucos dias depois a Dr<sup>a</sup>. Eliane Cassia da Cruz proferiu a concessão da liminar em tutela de urgência de recuperação judicial com os seguintes fundamentos:

(...) salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros.

O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados.

A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável,

---

<sup>12</sup> TJPE. Processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001. Seção A da 21ª Vara Cível da Capital. Magistrado: Nehemias de Moura Tenório.

encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos.

Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).

Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 1803-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (...).

(...)

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).

O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º, I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja

porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.<sup>13</sup>

Como se pode notar, a juíza da 7ª Vara Cível, da Comarca de Campinas, entende que mesmo a jurisprudência pátria já havia consolidado o entendimento de que clubes de futebol são equiparáveis a sociedades empresárias no que concerne ao exercício da atividade econômica. Como se não fosse o suficiente, a Lei da SAF veio tornar inquestionável esse entendimento, como bem pontou a Drª Eliane Cassia da Cruz quando afirma que “a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a “associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol” (art. 1º, § 1º, I), poderá “efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005” (art. 13, II)”<sup>15</sup>.

Mais um caso envolvendo pedido de recuperação judicial por clube de futebol é o do Sport Clube do Recife, clube da capital pernambucana e único vencedor de campeonato nacional daquele estado. O pedido do Sport se fundamenta principalmente no exercício de atividade econômica e na manutenção dos quadros de emprego por eles criado, como afirma o relato da decisão:

Assim, o Requerente alega ser responsável pela manutenção de 301 empregos diretos, mas que momentaneamente vem passando por uma crise financeira ocasionada pela quebra de receita por frustração de objetivos

---

esportivos e pelo acúmulo de dívidas ao longo dos anos, razão pela qual apresentou o presente pedido de Recuperação Judicial.<sup>14</sup>

O juiz, em sua decisão, reconhece que o clube de futebol tradicionalmente não se inclui entre as entidades que podem fazer uso da recuperação judicial. Entretanto, entende que “as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.193/2021 incluíram

---

<sup>13</sup> TJSP. Processo nº 1010398-35.2023.8.26.0114. Comarca de Campinas, Foro de Campinas, 7ª Vara Cível. Magistrada: Drª. Eliane Cassia da Cruz <sup>15</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> TJPE. Processo nº 0027755-59.2023.8.17.2001. Seção B da 27ª Vara Cível da Capital. Magistrado: Rafael de Menezes.

esta possibilidade à referida modalidade de clube, como é possível verificar os artigos 13 e 25 do referido diploma legal<sup>15</sup>.

Cita a decisão (já apresentada aqui) do Exmo. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que deferiu o pedido de recuperação judicial do Cruzeiro Esporte Clube nos autos de nº 5145674-43.2022.8.13.0024, como precedente para fundamentar a sua decisão.

Utiliza também decisões do próprio Tribunal pernambucano para exemplificar o entendimento pacífico daquele Tribunal, quais sejam: o deferimento da Recuperação Judicial do Santa Cruz Futebol Clube, nos autos do processo de nº 0109849-98.2022.8.17.2001, em trâmite perante a Seção B da 18ª Vara Cível de Recife/PE, bem como o deferimento da Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial do Clube Náutico Capibaribe, nos autos do processo de nº 0011283-80.2023.8.17.2001, em trâmite perante a Seção A da 21ª Vara Cível de Recife/PE.

Deste modo, o doutor Rafael de Menezes reconhece que

resta evidente a possibilidade do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, cuja competência para conhecer e processar o feito Recuperacional é da Comarca do Recife/PE, em razão do imóvel sede estar localizado na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, CEP 50.750-50, Recife/PE, cabendo a este Juízo conduzir o feito, em razão da distribuição<sup>16</sup>

O magistrado reconheceu também a condição do clube como exercente de atividade econômica, como se vê de excerto da decisão.

Não somente o Requerente exerce atividade econômica, muito superior ao mínimo legal de 2 (dois) anos, tem sua legitimidade ativa permitida pelo ordenamento legal, como também apresentou farta documentação referente ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.<sup>19</sup>

Desta forma, o juiz da 27ª Vara Cível da Capital de Pernambuco deferiu a o processamento da recuperação judicial do Sport Clube do Recife nos seguintes termos:

- 
- 1) Fixo as seguintes diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das devedoras:
    - a) a suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPD, art. 219), fica fixada em 180 dias úteis;
    - b) ficam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º,

---

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> *Ibid.* <sup>19</sup>

*Ibid.*

2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá a recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

c) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;

d) com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte as devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas devedoras.

e) o envio de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, determinando a suspensão da hasta pública a ser realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300, bem como informando acerca da essencialidade do bem declarada por este Juízo Recuperacional, devendo a presente decisão ser enviada também ao endereço eletrônico do leiloeiro contato@cassianoleiloes.com.br.

2) Para além disso, determino as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

a) Em razão da idoneidade e experiência no ramo de Recuperações Judiciais e Falência, acrescida na expertise na área específica de times de futebol, nomeio a Lindoso e Araújo Consultoria tendo como responsável técnico José Luiz Lindoso da Silva e sua assessora jurídica Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg (fone 81.99121-7385), nomeando para auxiliar em conjunto a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, tendo como responsável técnica Natália Pimentel Lopes (fone 81.99422-3324), as quais deverão ser intimadas por telefone para, em 48 horas (quarenta e oito horas), assinarem o termo de compromisso, sob pena de substituição, e apresentarem, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do Requerente, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

b) determino que a administração judicial proceda com a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme previsão do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluindo acerca da essencialidade do bem.

c) demais medidas referentes ao deferimento do presente feito, em caso de confirmação da análise da administração judicial, serão tomadas em momento oportuno.<sup>17</sup>

Como se pode verificar das decisões aqui compiladas, apesar das questões levantadas sobre a legitimidade de uso da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) por clubes que não constituíram uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), a recente decisão judicial e a opinião de parte da doutrina apontam

---

para uma tendência favorável à recuperação judicial de associações, mesmo que a Lei da SAF não faça menção a qualquer tipo de exclusividade de acesso à

---

<sup>17</sup> *Ibidem*

recuperação judicial ou recuperação extrajudicial para clubes que formam uma SAF. Apesar de não haver menção a isto na Lei da SAF, esta trouxe alteração no parágrafo único do art. 971, do Código Civil. Equipara as associações que desenvolvem atividade futebolística, habitual e profissionalmente, à sociedade empresária, desde estejam inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Uma questão que poderia se impor, dado constituir requisito formal para se requerer a recuperação judicial, é o relativo à sociedade empresária exercer a atividade empresarial por no mínimo 2 anos (art. 48, da Lei 11,101/2005). Isso poderia ser um obstáculo para as novas SAFs, se a interpretação literal da lei for aplicada apenas a elas, especialmente no caso de uma associação de clube que se torne uma SAF.

Entretanto, como se pôde notar das decisões judiciais aqui transpostas, esta não foi uma questão suscitadas, tendo em vista que, em relação a um clube associativo com muitos anos de existência, o período de tempo exigido já foi cumprido, permitindo que a organização possa solicitar uma recuperação judicial imediatamente após a sua transformação em SAF.

Outrossim, a exigência de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis comum a outras sociedades empresárias, e condição para que produtores rurais possam pedir a recuperação judicial, não deve ser encarada como impeditivo para que os clubes de futebol requeiram a recuperação judicial, tendo em vista que esta é uma faculdade destes, segundo dispõe o art. 35, da Lei da SAF, que alterou o art. 971 do Código Civil.<sup>18</sup>

Um debate que tem começado a surgir no âmbito do futebol brasileiro é quando ao *doping* financeiro que a difusão da recuperação judicial pode acarretar e como isso interferiria na competitividade das disputas nacionais.

---

<sup>18</sup> “Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971. ....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.”

O jornalista Rodrigo Capelo, em sua coluna no jornal O Globo<sup>19</sup>, critica o uso da recuperação judicial pelos clubes de futebol. Após citar o caso de vários clubes que pediram recuperação judicial e caracterizar indevidamente, como institucionalização do calote o uso desse instituto jurídico o jornalista conclui sua coluna da seguinte forma:

O futebol brasileiro vinha se guiando pela mentalidade “devo, não nego, pago quando puder”. Foi assim, com a negligência do governo e do mercado, que seus clubes fizeram dívidas de centenas de milhões de reais. Agora, dirigentes adotam o “devo, não nego, mas só pago se você perdoar 90% da dívida”. E coitado do credor que arriscar rejeitar tais planos.<sup>23</sup>

Apesar de incorreto em vários aspectos sobre o uso da recuperação judicial, em especial por ignorar o princípio norteador da recuperação que é a preservação da empresa, o colunista parece estar certo quando em certo momento diz que “(...) os cartolas contrataram técnicos e jogadores que não podiam pagar e usufruíram dos serviços: defesas, assistências e gols. As pessoas acionaram o Judiciário para receber o que lhes era devido, venceram ações e nunca conseguiram executar. Hoje são colocadas na parede para que haja perdão”<sup>20</sup>. O caso é mais grave quando se verifica a situação do Cruzeiro, que após conquistar diversos títulos não conseguiu cumprir com seus compromissos financeiros e teve que pedir recuperação judicial pouco tempo depois dessas conquistas.

Essa estratégia de uso indevido da recuperação judicial já vem sendo alvo de fiscalizações em mercados estrangeiros de futebol. Filho, Cerqueira e Medeiros<sup>21</sup>, apontam um estudo que mostra um substancial aumento de pedidos de recuperação judicial na Inglaterra, e que esta já poderia ser vista como uma tática de negócio legítima.

Dizem os autores que “a partir de muitos casos no ano de 2002, os dirigentes responsáveis pelas entidades de administração do futebol nacional passaram a

---

<sup>19</sup> [oglobo.globo.com /esportes/rodrigo-capelo/coluna/2023/01/a-maquina-de-calotes-do-futebol-brasileiro.ghtml](http://oglobo.globo.com/esportes/rodrigo-capelo/coluna/2023/01/a-maquina-de-calotes-do-futebol-brasileiro.ghtml)  
<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> *Ibidem.*

<sup>21</sup> Filho, José Eduardo Coutinho; Cerqueira, Carlos Magno F.N.; Medeiros, Heloisa Schmidt Fernandes. Sociedade Anônima do Futebol (pp. 111-112). Freitas Bastos. Edição do Kindle. <sup>26</sup> *Ibid.*

estudar medidas para evitar que os clubes usassem tais mecanismos de forma indevida, como um meio de obterem uma vantagem competitiva”<sup>26</sup>.

---

Foi então que a partir de 2005, o futebol inglês passou a punir os clubes que caíssem em insolvência a fim de mitigar possíveis vantagens que eles poderiam obter.

Os autores citam ainda o caso da Escócia, que retira 15 pontos do clube na temporada em que ele passa por caso de insolvência e mais 5 na temporada seguinte.

Como a punição por pontos na competição vigente pode ser irrelevante a depender da colocação em que o clube esteja, outras ligas, como a inglesa e a alemã, “permitem que a sanção possa ser efetuada apenas na próxima temporada, com o clube iniciando o torneio nacional que estiver participando com a devida dedução”.<sup>22</sup>

Além da perda de pontos, a *Premier League*, como explicam Filho, Cerqueira e Medeiros (2022), “prevê em seus regulamentos alguns dispositivos para afastar gestores e proprietários que já tenham passado por eventos de insolvência em clubes de futebol, como uma forma de repelir do mercado aqueles dirigentes que tentem manipular a legislação falimentar a seu favor”.<sup>28</sup>

Como nos informam os autores, o Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) possui um dispositivo que obriga que os clubes informem a entidade sobre operações societárias que venham a realizar. Entretanto, este dispositivo não impõe sanção para coibir o uso abusivo de processos de insolvência.

Essa situação só demonstra a necessidade da regulamentação do uso da recuperação judicial e extrajudicial por parte dos clubes a fim de não causar desequilíbrios competitivos.

Cabe destacar que o legislador não abordou o assunto da decretação da falência de clubes ou Sociedades Anônimas do Futebol na Lei da SAF, o que cria uma

---

<sup>22</sup> Filho, José Eduardo Coutinho; Cerqueira, Carlos Magno F.N.; Medeiros, Heloisa Schmidt Fernandes. Sociedade Anônima do Futebol (p. 114). Freitas Bastos. Edição do Kindle. <sup>28</sup> *Ibid*, p.115.

incerteza jurídica significativa. Entretanto, é de entendimento homogêneo que sendo pedida a recuperação judicial a convolação desta em falência é uma possibilidade.

---

O grande questionamento é quanto à propriedade dos 10% de ações ordinárias de classe A que a sociedade originária (clube ou sociedade empresária) deve conservar sobre a SAF, segundo dispõe o art. 2º, VII, § 3º, da Lei da SAF.

Na hipótese do clube que deu origem à SAF vir a falir, entende-se que é possível que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) compre as ações classe A do clube de futebol caso este venha a falir. A SAF é uma entidade juridicamente independente do clube, e tem o direito de realizar negociações financeiras como qualquer outra empresa.

Se o clube falir, as ações classe A podem ser vendidas em leilão ou por meio de negociação direta com investidores interessados, incluindo a SAF. A compra dessas ações pela SAF pode ser uma forma de proteger o investimento dos acionistas da SAF, bem como de assegurar o futuro do clube.

No entanto, é importante notar que a compra das ações classe A do clube em situação de falência pode envolver uma série de desafios, tais como o ajuste do valor das ações e a reorganização financeira do mesmo. Além disso, a compra pode exigir a aprovação dos acionistas da SAF e da Justiça.

Em resumo, a compra das ações classe A da SAF pertencentes ao clube de futebol por parte da SAF em caso de falência é uma possibilidade, mas envolve questões complexas que precisam ser cuidadosamente avaliadas e consideradas antes de serem tomadas decisões, como a necessidade da SAF ter reserva financeira para comprar essas ações, já que se trataria de um caso de negociação com as próprias ações.

Contudo, quando o clube de futebol que deu origem a uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF) entra em processo de falência, isso pode ter várias consequências. A primeira coisa a ser considerada é que a SAF é uma entidade jurídica separada do clube, e a falência do clube não necessariamente significa a falência da SAF.

No entanto, a falência do clube pode ter impacto significativo na SAF, já que a maior parte da sua receita provém de propriedades do clube, em especial as imateriais (como símbolos e torcida). Se o clube falir, a SAF pode enfrentar dificuldades financeiras, já que a receita tende a diminuir (por insatisfação dos torcedores) Isso pode levar à dissolução da SAF, ou a uma reorganização financeira com o objetivo de proteger os interesses dos acionistas. Contudo, em relação às dívidas do clube, a SAF não assume as dívidas do clube de futebol que a originou, muito embora ela tenha algumas obrigações quanto a elas, conforme dispõe o art. 10 da Lei da SAF, quais sejam: destinar 20% de suas receitas correntes mensais e 50% dos dividendos para ajudar o clube a pagar suas dívidas.

Além disso, a falência do clube pode resultar em perda de patrocinadores, torcedores e reputação, o que pode afetar negativamente a imagem da SAF. Em casos graves, a exclusão do clube das competições pode ocorrer, o que pode levar a uma queda na popularidade e na receita do clube.

Em síntese, a falência do clube que deu origem a uma SAF pode ter consequências graves, tanto para a SAF quanto para o clube em si, e é importante que as autoridades e os investidores tomem medidas para proteger os interesses dos acionistas e dos torcedores.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O instituto da recuperação judicial foi consolidado no direito brasileiro com a entrada em vigor da lei 11.101/2005 e sua aplicação vem sendo aprimorada ao longo dos anos. Este instituto já vem sendo usado de forma eficaz, tendo extensa jurisprudência acerca de sua utilização.

Por diversos anos os clubes de futebol, por serem associações civis, não puderam fazer uso da recuperação judicial para que pudessem reestruturar suas dívidas. Contudo, ao longo dos últimos anos o sistema judicial brasileiro tem ampliado o uso da recuperação judicial para que os clubes de futebol, dado o seu exercício de atividade econômica, possam requerer a recuperação judicial e que assim possam manter suas atividades em funcionamento e preservem os postos de trabalho e cadeias produtivas que sustentam.

Esse entendimento parece ter se consolidado nos últimos 2 (dois) anos, com entrada em vigor da lei 14.193/2021, que criou a figura da Sociedade Anônima do Futebol e autoriza, em seu artigo 25, que os clubes de futebol peçam recuperação judicial, para além do entendimento preliminar fundamentado no parágrafo 13 do artigo 27 da Lei Pelé, que, ao definir Clube de Futebol, o equipara às sociedades empresárias.

Outra alteração legal que veio a confirmar a possibilidade do clube de futebol entrar em recuperação judicial foi a inclusão do parágrafo único no art. 971 do Código Civil. Esta alteração no código Civil permitiu que, mesmo que o magistrado não entenda o clube de futebol como sociedade empresária, o clube possa voluntariamente se habilitar ao requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e, assim, ter sua atividade futebolística considerada como empresária para, deste modo, habilitar-se ao processo de recuperação judicial e falência.

Como visto ao longo deste trabalho, diversos clubes de futebol tiveram seu pedido deferido pelos Tribunais de Justiça de seus respectivos estados. Destaca-se

dentre eles o Coritiba, que teve seu pedido aprovado e já encerrado com o cumprimento exitoso dele.

Vale destacar o entendimento homogêneo das decisões judiciais de variados tribunais analisados ao longo deste trabalho, que caracterizaram a atividade do clube de futebol como atividade econômica. Ressalta-se a decisão em favor do Figueirense, proferida antes mesmo da aprovação do Projeto de Lei que deu origem à Lei da SAF, que utilizou o já mencionado art. 27, §13, da Lei Pelé para fundamentar sua decisão de equiparar a atividade de futebol à atividade econômica para, assim, deferir o pedido de recuperação judicial do Figueirense. Outra decisão notável, esta posterior à entrada em vigor da Lei da SAF, é a da pena do magistrado Aílton Soares Pereira de Lima, do TJPE, que, ao deferir o pedido de recuperação do Santa Cruz, assim se posicionou para justificar a atividade econômica do clube de futebol:

observa-se que atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.<sup>23</sup>

Viu-se, porém, que o uso indiscriminado da recuperação judicial pode causar distorções competitivas entre as equipes, o que prejudica a lisura dos campeonatos disputados.

Esse é um problema que já ocorreu em outros países. Notadamente o Reino Unido e da Alemanha já dispõem de regras que punem esportivamente os clubes que têm algum processo de insolvência em andamento. Destaca-se principalmente a perda de pontos por clubes que passam por processo de insolvência. A de distinguir, neste aspecto da punição, o momento em que esta é aplicada; se no ano do campeonato em curso ou se no do próximo ano.

O Brasil ainda não dispõe de regra punitiva quanto a estas situações, mas com o crescimento do êxito destes pedidos, é algo que a Confederação Brasileira de Futebol, a organizadora dos principais campeonatos nacionais, terá de se debruçar

---

<sup>23</sup> TJPE. Processo nº 0014524-96.2022.8.17.2001. Seção A da 9ª Vara Cível da Capital. Magistrado: Ailton Soares Pereira Lima. Julgado em 11 de fevereiro de 2022.

para que haja isonomia nas condições de disputa entre os clubes que disputam suas competições.

Em se tratando do processo falimentar dos clubes, a lei 14.193/2021 é silente quanto a essa situação. Entretanto, como ela permite a recuperação judicial e a lei 11.101/2005 é quem regulamenta a recuperação judicial, e nela há dispositivo sobre a convalidação da recuperação judicial em falência caso não haja o cumprimento do

---

plano de recuperação, a conclusão lógica e a de que é permitido aos clubes de futebol entrarem em falência.

Deste modo, conclui-se que o sistema judicial brasileiro tem aplicado homogeneamente o entendimento de que clubes de futebol fazem jus a pedir recuperação judicial por exercerem atividade econômica e, que por estarem habilitados a pedirem recuperação, também estão sujeitos à falência.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 9 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p.1, 9 fev. 2005.
- BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.2, 9 ago.2021.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**: seção 1, suplemento, Brasília, DF, p.1, 17 dez. 1976.
- BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n.127, p. 9379, 7 jul.1993.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 25 mar.1998.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Org.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- COELHO, Fabio Ulhoa (Coordenador). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. São Paulo: Forense, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2022.
- EY. **Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2021**. Disponível em: <[https://www.ey.com/pt\\_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubesbrasileiros-2021](https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubesbrasileiros-2021)>. Acesso em 12 out.2022.
- FILHO, Célio do Prado Guimarães *et. al.* **Fazenda Pública na Recuperação Judicial e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- FILHO, José Eduardo Coutinho; CERQUEIRA, Carlos Magno F.N.; MEDEIROS, Heloisa Schmidt Fernandes. **Sociedade Anônima do Futebol**. Freitas Bastos. Edição do Kindle.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges da. **A Sociedade Anônima do Futebol**. São Paulo, Mizuno, 2022.

SALOMAO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, & RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (Org.) **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas**. Belo Horizonte, Editora Expert, 2022.